



vestimentas

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SCPAR- PORTO DE IMBITUBA.

A empresa NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 12.842.516/0001-62, com sede à Rua São Leopoldo, 135, Bairro São Pedro, Brusque-SC, CEP 88.351-765, representante por seu Sócio -Administrador que subscreve abaixo, vem tempestivamente a presença da Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA-EPP, CNPJ nº 03.997.373/0001-77, apresentando no articulado as razões de sua insatisfação.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Na data de 19 de março de 2021, com o horário para a presente disputa agendado as 14:00, acudindo o chamamento dessa Instituição para o certame licitacional escrito e publicado, a recorrente e outras empresas vieram dele participar. A empresa arrematante, após solicitação da estimada Comissão para a apresentação dos documentos solicitados em edital, encaminhou tempestivamente sua habilitação, juntamente com os certificados de aprovação de seus produtos.

Sucedo que, após a análise dos documentos em critério técnico e habilitação apresentados, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA-EPP, a solicitação das normas Editalícias, o que diverge das solicitações das Normas Regulamentadoras sobre a disposição de EPIs.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

Prezados, em profunda análise ao descritivo apresentado em edital, constatamos algumas informações que prejudicam a análise e verificação ao pleno atendimento do objeto solicitado no referido Lote 2.

A descrição do objeto ficou confusa, causando algumas inconclusões e incoerência quanto as solicitações pertinentes ao que se exige na comprovação de atendimento a EPI's, ao que se refere aos Laudos solicitados, na descrição não menciona referência a nenhum parâmetro regular ao solicitado na NR, não informa a gramatura do tecido, espessura, informações essas que são de extrema importância para a análise ao correto atendimento, sendo dessa forma as empresas podem se sentir a vontade para apresentar qualquer tecido em que se achar conveniente para a devida participação no certame.

Outro ponto a ser salientado é a seguinte descrição no item Japona de segurança:

A jaqueta deverá ser 110 Visto Pregoeiro Visto Jurídico página 27 de 53 confeccionada em tecido poliamida. Senhores, é nítido que houve um erro na elaboração do presente descritivo, e a falta de coerência na elaboração de um termo referencial prejudica significativamente a competitividade da presente licitação, ferindo seus princípios basilares de competitividade e isonomia entre seus participantes, sendo que a Administração também acaba sendo prejudicada quanto ao erro, pois acaba abrindo brechas para que seja ofertado um produto / material de qualidade inferior ao que se é necessário para o atendimento das necessidades do Órgão.

Nevon Indústria e Comercio LTDA

CNPJ: 12.842.516/0001-62 • IE: 260.865.176

Rua São Leopoldo, 135 – São Pedro • CEP: 88.351-765 • Brusque/SC – Fone (41) 3095-7296

www.nevon.com.br

Outro ponto de relevância pertinente, de acordo com o Edital da licitação em apreço, conforme disposto na descrição do Lote 02- EPIs IMPERMEÁVEIS, consta que as licitantes em momento oportuno deveriam apresentar tanto para o item Japona de Segurança, quanto para o item Capa de Chuva a apresentação do Certificado de Aprovação conforme a Norma Reguladora.

A empresa arrematante, conforme solicitação, encaminhou seus Laudos e Certificados estipulados em edital, porém toda a documentação apresentada foi equivalente a cor amarela, o edital em epígrafe solicita para os itens o seguinte descritivo:

Japona de Segurança: A jaqueta deverá ser 110 Visto Pregoeiro Visto jurídico Página 27 de 53 confeccionada em tecido poliamida impermeável **na cor verde escuro**.

Capa de Chuva: Capa de chuva com capuz fixo, impermeável ventilada confeccionada em tecido sintético emborrachado; Etiqueta de composição conforme INMETRO. **Cor verde escuro**.

Vejamos o que descreve a Norma Reguladora:

PORTARIA N° 453, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014:

Art. 2º Estabelecer requisitos obrigatórios a serem avaliados por laboratórios credenciados ou Organismos de Certificação de Produto -OCP, durante a realização de ensaios laboratoriais ou certificações de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, para fins de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação, conforme anexo 2 desta portaria.

ANEXO 2- REALIZAÇÃO DE ENSAIOS LABORATORIAIS EM EPI

2.1 Os EPI devem ser credenciados de acordo com as normas técnicas aplicáveis na Portaria DSST/SIT n° 452, de 20/11/2014.

2.2 Os laboratórios credenciados junto ao MTE e os OCP deverão avaliar o equipamento conjuntamente com os respectivos Memoriais Descritivos, Manuais de Instrução e, ainda, com suas embalagens, quando for o caso.

2.6 O relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado junto ao MTE, responsável pela realização de ensaio de equipamento para fins de emissão ou renovação de CA deve conter, no mínimo:

f) indicação dos tamanhos e cores do EPI, conforme ensaios realizados;

2.6.1 Para elaboração do relatório de ensaio, além dos demais requisitos legais aplicáveis, os laboratórios devem observar que:

- a) **A descrição do EPI deve restringir-se a forma construtiva, desenho, matéria-prima, materiais componentes ou partes do equipamento, não devendo constar características ou adjetivos subjacentes que não possam ser comprovados através de requisitos normativos;**
- b) **O relatório de ensaio deve indicar as cores e tamanhos das amostras ensaiadas, sendo que se um produto for fabricado em várias cores, todas deverão ser ensaiadas em todos os ensaios previstos na norma aplicável, exceto quanto houver disposição específica na norma técnica de ensaio aplicável, no RAC ou nos instrumentos legais do MTE.**

Seguindo os preceitos elencados e disposto na Portaria em epígrafe, é constatado que a arrematante do processo não realizou o cumprimento das solicitações exigidas na presente Norma Reguladora, não cumprindo com o solicitado para a COR VERDE exigida no Termo Referencial.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de quaisquer documentos que deveriam integrar os documentos solicitados.

De outra parte, a conduta voltada a aceitação da apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

Ao fim de todo o exposto explicito na presente peça, chegam -se a conclusão que em decorrência a falta de informações pertinentes para a correta avaliação do produto, falhas na descrição do termo Termo Referencial e o não atendimento aos certificados de aprovação condizentes ao que se exige a NR constante no MTE, o mais adequado para que não ocorra erros quanto ao fornecimento dos produtos, é que se realize a revisão dos descritivos para os itens Japona de Segurança e Capa de Chuva, assim como estabelece:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III- DO PEDIDO

De sorte, com fundamento nas razões apresentadas, pedimos que o referido Lote seja revisado, sendo que dessa forma o mesmo seja revogado para a elaboração de um novo Termo e Descritivo para que não haja falhas e falta de compreensão quanto ao solicitado em Edital, ficando mesmo com clareza e transparência.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste declarando a empresa DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA-EPP, CNPJ nº 03.997.373/0001-77 inabilitada para prosseguir o pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir devidamente informando à autoridade superior em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Neste Termo,
Pede Deferimento.

Brusque, 29 de março de 2021.

Rogério Itiro
Sócio- Administrador
CPF 024.962.179-78
Representante Legal.

Nevon Indústria e Comercio LTDA

CNPJ: 12.842.516/0001-62 • IE: 260.865.176

Rua São Leopoldo, 135 – São Pedro • CEP: 88.351-765 • Brusque/SC – Fone (41) 3095-7296